



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001498/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.118 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente MP PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

VALE ALIMENTAÇÃO RECEPCIONADO COMO SALÁRIO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* pelo empregador a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja inscrito no PAT. Não há diferença entre a alimentação *in natura* e o fornecimento de vale alimentação, quando este se destina à aquisição de gêneros alimentícios.

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.118 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001498/2010-41

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 04/11/2010, precisamente às 15:00, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.293.609-1 para cobrança de contribuições sociais referente às competências de 1/2006 a 12/2007, no valor de R\$ 13.985,84, acrescido de Juros de R\$ 5.783,50 e Multa de R\$ 10.489,38, totalizando R\$ 30.258,72, fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 40 e ss, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2010.01577, que apurou o mesmo período, iniciado em 14/10/2010, às 09:20, fls. 37 e ss e encerrado em 08/11/2010, fls. 39.

Conforme relatório, trata-se de cobrança tributária de parcela recebida pelos trabalhadores empregados a título de refeições para qual não houve comprovação de inscrição em benefício fiscal chamado Programa de Alimentação do Trabalhador.

DEFESA

Irresignado, o contribuinte apresentou defesa, por seu advogado, fls. 99 e ss, entendendo que a ausência de participação em programa de benefício fiscal não altera a natureza do objeto jurídico da alimentação de seus funcionários e também não há previsão legal absoluta para o lançamento realizado, apresentou outras matérias de direito e pugnou, ao fim, pela anulação da autuação e penalidades aplicadas.

Juntou cópia de documentos, fls. 114 e ss.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 12-46.706, de 24/05/2012, fls. 318 e ss, cuja ementa abaixo se transcreve:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKET/CARTÃO. INCIDÊNCIA.

A inobservância das condições e limites na concessão da cesta básica e uniformes, conforme previsto na legislação específica, atribui a estas verbas o caráter remuneratório, para todos os efeitos, inclusive para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS.

As convenções entre particulares, que façam leis entre as partes, não podem se opor à Fazenda Pública.

O contribuinte foi regulamente notificado da decisão em 23/08/2012, fls. 347/348.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs, por seu advogado, recurso voluntário em 21/09/2012, fls. 331 e ss.

As razões recursais são as mesmas daquelas apresentas na impugnação de fls. 99 e ss, ao que peço vênha para reproduzir o relatório do acórdão de piso quanto aos argumentos de defesa apresentados, fls. 320/321:

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada, cientificada do lançamento em 08/11/2010, apresenta impugnação em 07/12/2010, às fls. 99/113, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. Que o benefício alimentício não foi pago em pecunia, mas por meio de documentos de crédito comercial (tickets e vales);

3.3. A alimentação paga, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não é salário "in natura", não é salário utilidade, e, por isso, não pode, num ou noutro caso, haver incidência de contribuição previdenciária;

3.4. Não há pelo texto legal, necessidade de inscrição prévia no PAT para a não incidência a que se refere o art. 28, § 9º, alínea "c" da Lei n. 8.212/91. Tampouco há previsão de incidência de contribuição sobre alimentação fornecida pelas empregadoras;

3.5. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. O auxílio-alimentação, cesta básica e vale-transporte não integram o salário de contribuição, pois possuem caráter indenizatório e de benefício;

Processo 15586.001498/2010-41 DRJ/RJ1

Acórdão n.º 12-46.706 Fls. 321

3.6. Assim, independentemente da forma de fornecimento da alimentação, não incide contribuição previdenciária sobre a prestação, uma vez que não se trata de remuneração ou de utilidade;

3.7. Que estava obrigada ao pagamento do benefício, consoante exigência na Convenção Coletiva de Trabalho do período, o que afasta a incidência tributária em testilha;

3.8. Requer, a ANULAÇÃO do lançamento e das penalidades aplicadas.

O recorrente questionou ainda a alíquota e o código utilizado para identificação da sua atividade econômica, referente ao Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS, entendendo não ser o de nº 515, mas sim o de nº 566, **e que com isso a alíquota correta é de 4,5% e não de 5,8%.**

É o relatório!

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.118 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001498/2010-41

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que a alimentação paga ao amparo de crédito comercial não é salário, ainda que salário-utilidade, representando uma verba de caráter indenizatório, com o acréscimo que entende também ser desnecessária a prévia inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Trata-se de matéria bastante discutida por este Conselho, conforme se vê no Acórdão nº 9202-007.861, de 21/05/2019 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa abaixo reproduzo:

VALE ALIMENTAÇÃO RECEPCIONADO COMO SALÁRIO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.(grifo do autor)

O fornecimento de alimentação *in natura* pelo empregador, a seus empregados, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Não existe diferença entre a alimentação *in natura* e o fornecimento de vale alimentação, quando este somente pode ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios. (grifo do autor)

Como se vê, trata-se de julgado em contencioso muito semelhante, donde entende a Câmara Superior que o fornecimento de alimentação, ainda que mediante vale comercial, não compõe salário-contribuição.

O entendimento de que o auxílio alimentação tem natureza indenizatória quando provido *in natura* e o respectivo fornecimento observar as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério de Trabalho, decorre do estudo sistemático da Lei nº 6.321, de 1976, arts. 1º e 3º, e a Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "c":

(Lei nº 6.321/76)

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

(...)

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura* pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

(Lei nº 8.212, de 1991)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou que o descumprimento da mera formalidade de adesão ao PAT, por si só, não afasta a isenção referente à contribuição social previdenciária que incidiria sobre auxílio-alimentação se pago *in natura*, conforme decidido nos REsp 603.509/CE; REsp 1.196.748/RJ; AgRg no REsp 1.119.787/SP; AgRg no AREsp 5.810/SC; AgRg no REsp 1.426.319/SC; REsp 827.832/RS; REsp 1.467.236/CE e RESP 977.238/RS:

(RESP 977.238/RS)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (grifo do autor)

A própria Fazenda Nacional editou ato dispensando contestar e interpor recurso, além de desistir daqueles em curso, quanto a lides que discutam a incidência do tributo previdenciário sobre o auxílio alimentação, pago *in natura*, independente de inscrição no PAT, conforme Ato nº 3, de 2011, PFN, abaixo transcrito:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária" .
(grifo do autor)

Tendo em vista que o ato em referência é de aplicação obrigatória por este Conselho, art. 62, §1º, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Portanto, considerando que as demais matérias recursais estão prejudicadas, outra não pode ser a conclusão a que se chega a não ser a de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino